



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 12.215/12

fls.1

Natureza: Auditoria Operacional – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL-TC 00365/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.215/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o relatório e voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-022/2016.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 12.215/12

fls.2

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB, em face da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RPL – TC – 00022/2016, proferida nos autos do Processo TC Nº 12.215/12, referente à Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana como objetivo avaliar em que medida a cidade de João Pessoa atende aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, além da integração dos municípios da região metropolitana da capital, no que se refere à mobilidade urbana.

Nos termos da decisão precitada esta Corte de Contas, com base no art. 7º, §2º da Resolução nº 02/2002, assinalou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do Estado, às prefeituras municipais da região metropolitana de João Pessoa (Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto, Santa Rita), à SEMOB e ao DETRAN-PB, para que apresentassem, individualmente, o plano de ação, conforme anexo único da resolução, contemplando as medidas que foram e/ou serão tomadas visando ao cumprimento das deliberações propostas (determinações e recomendações), informando os prazos para implementação de cada medida e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretendem alcançar.

Em sua peça recursal o Embargante cinge-se à controvérsia acerca de eventual omissão, por parte do Conselheiro Relator, em relação à Lei n.º 13.406/2016, o que teria gerado inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como à luz de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 0801362-88.2015.8.15.00, requerendo ao final, o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e provimento, de sorte a suprir a omissão existente na RESOLUÇÃO RPL – TC – Nº 0022/2016, no que tange ao prazo concedido pela Lei n.º 13.406/2016, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0801362-88.2015.8.15.00, no sentido de que seja revogado o prazo fixado, preservando o processo ativo e aguardando o fim do prazo fixado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 12.215/12

legislador nacional, registrando que a Edilidade vem empreendendo esforços para^{fls.3} elaborar o Plano de Mobilidade Urbana.

O Grupo de Auditoria Operacional - GAOP, após análise do presente recurso concluiu não haver motivo para qualquer alteração na tramitação do presente processo, devendo-se dar continuidade para que os gestores apresentem Planos de Ação, que deverão ser analisados pelo corpo técnico do TCE-PB, para, no momento oportuno, servirem de base para o monitoramento da presente Auditoria Operacional, quando serão verificados o cumprimento/a implementação das deliberações e os resultados advindos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Embargante alega ter havido omissão na Resolução publicada em razão de que esta, ao conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de ação, estaria em franco confronto com a determinação legal aludida, o que não poderia prosperar.

Afirma o mesmo que o art. 7.º da Resolução 02/2002- utilizada como razão de decidir para a fixação do prazo para a apresentação do plano de ação - seria inconstitucional por malferir o princípio da separação dos poderes.

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, a inconstitucionalidade suscitada pelo Embargante sequer foi tratada nas peças apresentadas pelos Interessados no processo, até a data efetiva de deliberação por esta Corte de Contas, não havendo, tratando, nenhuma omissão que mereça ser suprida, além do fato de que não há inconstitucionalidade na decisão, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 12.215/12

possibilidade de assinar prazo para que sejam cumpridos preceitos legais é ^{fls.4} atividade inerente às Cortes de Contas, nos termos da Constituição da República de 1988.

No que tange à decisão judicial trazida pelo Embargante, filio-me ao Ministério Público de Contas, inicialmente em razão de que o Tribunal de Contas, no exercício de suas funções, possui independência funcional assegurada pela própria Constituição Federal de 1988 e, em seguida quanto ao fato de que o assunto sequer foi tratado nas manifestações que as partes apresentaram ao Tribunal durante a instrução do processo de Auditoria Operacional e até o momento da edição e publicação da Resolução, não podendo, portanto, ser objeto de embargos de declaração.

Também não há dúvidas quanto à intenção do Embargante de se utilizar dos Embargos de Declaração para atacar o mérito da decisão, o que não se admite.

No mais, é importante destacar que a decisão desta Corte de Contas é no sentido de cumprimento à Lei n.º 13.406/2016, visto que foi determinado ao Município e demais entidades e órgãos atuantes na área, demonstrar o cronograma planejado para cumprimento da determinação legal, e que o Plano de Ação exigido pela Corte, conforme apontou o Ministério Público de Contas, é mais abrangente e não se limita a tratar do Plano de Mobilidade Urbana.

Sendo assim, considerando que o Embargante não conseguiu demonstrar, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, voto, acompanhando o Ministério Público de Contas no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-022/2016.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 12.215/12

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL